



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28958 - DF (2022/0318315-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES PAZ
ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984
MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA INATIVIDADE REMUNERADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO QUE NÃO PODE SER TIDO POR LÍQUIDO E CERTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de efeito suspensivo em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante da Aeronáutica do Brasil, que indeferiu o Recurso administrativo do impetrante e manteve a sua exclusão, em 5.9.2022 (fl. 7, e-STJ).

2. Aduz que, em 12.5.2022, por meio da Portaria VI COMAR n. 5/AJUR, foi instaurado Conselho de Disciplina, com objetivo de apurar e julgar a imputação de fatos que se enquadravam na alínea “c”, do inciso I, do art. 2º, do Decreto n. 71.500/1972, em razão de “ter o militar, mesmo que na inatividade, apresentado conduta na vida civil que, em tese, é incompatível com os valores, preceitos e compromissos militares, representada pelo cometimento de crime sexual contra vulnerável no âmbito da unidade doméstica e familiar, conforme se comprova da análise dos autos do processo nº 0012982- 96.2013.8.07.0009 (1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia), no qual foi **sentenciado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado** (com mandado de prisão em aberto desde jan/2021), incurso no art. 217-A, caput, c/c art; 71 e 226, II, todos do Código Penal Comum, na forma do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 11,340/06 (Lei Maria da Penha)” (fls. 12-13, e-STJ).

3. Afirma que os supostos fatos, objeto do Conselho de Disciplina, ocorreram entre os anos de **2009 e 2012**. Entretanto, “em **2014**, o Impetrante teve sua prisão preventiva decretada por juiz substituto, no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia-DF, ocasião em fora preso pelo VI COMAR, momento, este, no qual a Aeronáutica tomou conhecimento expresso e oficial em relação à tramitação do processo penal n. 0012982-96.2013.8.07.0009, e permaneceu inerte em relação à instauração do Conselho de Disciplina” (fl. 13, e-STJ).

4. Sustenta que “mesmo já tendo se passado 08 (oito) anos da ciência da persecução penal em relação ao Impetrante, e 13 (treze) anos da suposta prática delituosa, **instaurou-se o Conselho de Disciplina no ano de 2022** (doc. 7).” (fl. 6, e-STJ). Assim, afirma que a instauração do Conselho de Disciplina padece de nulidade, uma vez que teria se consumado a **prescrição**, nos termos do art. 17, do Decreto 71.500/72. Aduz ofensa ao art. 5º, II, e XXXVI da CF/88. Pede que seja reintegrado às Forças Armadas do Brasil para voltar a permanecer na inatividade remunerada.

5. Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

6. No caso em espécie, consta na denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 58, e-STJ) que, entre os anos de 2009 e 2012, o impetrante teria praticado atos libidinosos com a sua enteada, a qual, à época, contava nove anos de idade.
7. O impetrante aduz que foi sentenciado a 14 anos de reclusão, porém não junta a decisão criminal. Colaciona, apenas, a última página da decisão que determinou a sua prisão preventiva (fl. 195, e-STJ). Apresenta as razões de sua defesa administrativa (fls. 41-56, e-STJ), sem fazer constar um relatório sequer da autoridade administrativa que apresente as razões jurídicas para fundamentar a exclusão do impetrante.
8. Verifica-se que a omissão de documentos caracteriza ausência de prova pré-constituída, uma vez que não deixa claro a ordem dos fatos e as razões jurídicas para a concessão da ordem. Ausente, portanto, direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Seção, DJe 1.6.2018, AgInt no MS n. 28.622/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022 e MS 15.349/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23/03/2012.
9. Ademais, não se deve perder de vista que "gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante" (RMS 46.006/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/05/2018).
10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.958 - DF (2022/0318315-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SOARES PAZ**
ADVOGADOS : **EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984**
: **MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **COMANDANTE DA AERONAUTICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática às fls. 252-255, e-STJ, que denegou a ordem em razão da não comprovação de violação a direito líquido e certo.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de efeito suspensivo em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante da Aeronáutica do Brasil, que indeferiu o recurso administrativo do impetrante e manteve a sua exclusão, a bem da disciplina, da inatividade remunerada dos quadros da Aeronáutica. Afirma que a sua exclusão ocorreu em 5.9.2022 (fl. 7, e-STJ).

Aduz que, em 12.5.2022, por meio da Portaria VI COMAR n. 5/AJUR, foi instaurado Conselho de Disciplina, com objetivo de apurar e julgar a imputação de fatos que se enquadravam na alínea “c”, do inciso I, do art. 2º, do Decreto n. 71.500/1972, em razão de “ter o militar, mesmo que na inatividade, apresentado conduta na vida civil que, em tese, é incompatível com os valores, preceitos e compromissos militares, representada pelo cometimento de crime sexual contra vulnerável no âmbito da unidade doméstica e familiar, conforme se comprova da análise dos autos do processo nº 0012982- 96.2013.8.07.0009 (1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia), no qual foi **sentenciado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado** (com mandado de prisão em aberto desde jan/2021), incurso no art. 217-A, caput, c/c art; 71 e 226, II, todos do Código Penal Comum, na forma do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 11,340/06 (Lei Maria da Penha)” (fls. 12-13, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que os supostos fatos, objeto do Conselho de Disciplina, ocorreram entre os anos de **2009 e 2012**. Entretanto, “em **2014**, o Impetrante teve sua prisão preventiva decretada por juiz substituto, no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia-DF, ocasião em que foi preso pelo VI COMAR, momento, este, no qual a Aeronáutica tomou conhecimento expresso e oficial em relação à tramitação do processo penal n. 0012982-96.2013.8.07.0009, e permaneceu inerte em relação à instauração do Conselho de Disciplinar” (fl. 13, e-STJ).

Sustenta que “mesmo já tendo se passado 08 (oito) anos da ciência da persecução penal em relação ao Impetrante, e 13 (treze) anos da suposta prática delituosa, **instaurou-se o Conselho de Disciplina no ano de 2022** (doc. 7).” (fl. 6, e-STJ). Assim, afirma que a instauração do Conselho de Disciplina padece de nulidade, uma vez que teria se consumado a **prescrição**, nos termos do art. 17, do Decreto n. 71.500/72. Aduz ter sido violado o art. 5º, II, e XXXVI da CF/88.

Pede seja reintegrado às Forças Armadas do Brasil para voltar a permanecer na inatividade remunerada. Afirma (fl. 29, e-STJ, grifei):

Portanto, a ordem mandamental deve ser concedida no sentido de **tornar sem efeito o despacho decisório** exarado pelo Senhor Comandante da Aeronáutica, bem como anular o procedimento administrativo do Conselho de Disciplina instaurado intempestivamente, **tornando sem efeito a publicação de exclusão e desligamento contida no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 46, de 05 de setembro de 2022**, garantindo ao Impetrante a sua imediata reintegração ao serviço inativo remunerado da Aeronáutica, reestabelecendo o seu status quo, lhe concedendo o seu direito líquido e certo de continuar pertencendo nas fileiras da Aeronáutica como vinha sendo desde a sua passagem para a reserva remunerada.

Como pedido principal, requer a declaração de nulidade do ato que determinou sua exclusão da Aeronáutica, com a consequente reintegração do impetrante.

Liminar indeferida às fls. 223-225, e-STJ.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 233-242, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 245-250, no qual opina pela denegação da ordem. O parecer foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDANTE DA AERONÁUTICA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA INATIVIDADE REMUNERADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO QUE NÃO PODE SER TIDO POR LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE A SER REMEDIADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 260-397, e-STJ), o recorrente afirma que “as provas documentais acostadas na peça exordial são aptas a refutar qualquer dúvida em relação à presença do direito líquido e certo do ora Agravante, sendo suficientemente aptas para a concessão da ordem mandamental.” (fl. 268, e-STJ). Aduz que foi comprovado seu direito líquido e certo e pede a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 401-403, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.958 - DF (2022/0318315-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES PAZ
ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984
MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA INATIVIDADE REMUNERADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO QUE NÃO PODE SER TIDO POR LÍQUIDO E CERTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de efeito suspensivo em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante da Aeronáutica do Brasil, que indeferiu o Recurso administrativo do impetrante e manteve a sua exclusão, em 5.9.2022 (fl. 7, e-STJ).

2. Aduz que, em 12.5.2022, por meio da Portaria VI COMAR n. 5/AJUR, foi instaurado Conselho de Disciplina, com objetivo de apurar e julgar a imputação de fatos que se enquadravam na alínea “c”, do inciso I, do art. 2º, do Decreto n. 71.500/1972, em razão de “ter o militar, mesmo que na inatividade, apresentado conduta na vida civil que, em tese, é incompatível com os valores, preceitos e compromissos militares, representada pelo cometimento de crime sexual contra vulnerável no âmbito da unidade doméstica e familiar, conforme se comprova da análise dos autos do processo nº 0012982- 96.2013.8.07.0009 (1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia), no qual foi **sentenciado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado** (com mandado de prisão em aberto desde jan/2021), incurso no art. 217-A, caput, c/c art; 71 e 226, II, todos do Código Penal Comum, na forma do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 11,340/06 (Lei Maria da Penha)” (fls. 12-13, e-STJ).

3. Afirma que os supostos fatos, objeto do Conselho de Disciplina, ocorreram entre os anos de **2009 e 2012**. Entretanto, “em **2014**, o Impetrante teve sua prisão preventiva decretada por juiz substituto, no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia-DF, ocasião em fora preso pelo VI COMAR, momento, este, no qual a Aeronáutica tomou conhecimento expresso e oficial em relação à tramitação do processo penal n. 0012982-96.2013.8.07.0009, e permaneceu inerte em relação à instauração do Conselho de Disciplina” (fl. 13, e-STJ).

4. Sustenta que “mesmo já tendo se passado 08 (oito) anos da ciência da persecução penal em relação ao Impetrante, e 13 (treze) anos da suposta prática delituosa, **instaurou-se o Conselho de Disciplina no ano de 2022** (doc. 7).” (fl. 6, e-STJ). Assim, afirma que a instauração do Conselho de Disciplina padece de nulidade, uma vez que teria se consumado a **prescrição**, nos termos

do art. 17, do Decreto 71.500/72. Aduz ofensa ao art. 5º, II, e XXXVI da CF/88. Pede que seja reintegrado às Forças Armadas do Brasil para voltar a permanecer na inatividade remunerada.

5. Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

6. No caso em espécie, consta na denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 58, e-STJ) que, entre os anos de 2009 e 2012, o impetrante teria praticado atos libidinosos com a sua enteada, a qual, à época, contava nove anos de idade.

7. O impetrante aduz que foi sentenciado a 14 anos de reclusão, porém não junta a decisão criminal. Colaciona, apenas, a última página da decisão que determinou a sua prisão preventiva (fl. 195, e-STJ). Apresenta as razões de sua defesa administrativa (fls. 41-56, e-STJ), sem fazer constar um relatório sequer da autoridade administrativa que apresente as razões jurídicas para fundamentar a exclusão do impetrante.

8. Verifica-se que a omissão de documentos caracteriza ausência de prova pré-constituída, uma vez que não deixa claro a ordem dos fatos e as razões jurídicas para a concessão da ordem. Ausente, portanto, direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Seção, DJe 1.6.2018, AgInt no MS n. 28.622/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022 e MS 15.349/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23/03/2012.

9. Ademais, não se deve perder de vista que "gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante" (RMS 46.006/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/05/2018).

10. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Mandado de Segurança, como remédio constitucional cujo objetivo é o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

No caso em espécie, consta na denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 58, e-STJ) que, entre os anos de 2009 e 2012, o impetrante teria praticado atos libidinosos com a sua enteada, a qual, à época, contava nove anos de idade.

O impetrante aduz que foi sentenciado a 14 anos de reclusão, porém não junta a decisão criminal. Colaciona, apenas, a última página da decisão que determinou a sua prisão preventiva (fl. 195, e-STJ). Apresenta as razões de sua defesa administrativa (fls. 41-56, e-STJ), sem fazer constar um relatório sequer da autoridade administrativa que apresente as razões jurídicas para fundamentar a exclusão do impetrante.

Verifica-se que a omissão de documentos caracteriza ausência de prova pré-constituída, uma vez que não deixa clara a ordem dos fatos e as razões jurídicas para a concessão da ordem. Ausente, portanto, direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPLANTAÇÃO EM VENCIMENTOS E VANTAGENS. URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE CONTRACHEQUES AVULSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os Impetrantes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens, do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.

III - O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial. Precedentes.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Seção, DJe 1.6.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA 1.104/GM-3/1964. RE 817.338 RG-DF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. O mandado de segurança não admite dilação probatória, pois a prova há de ser pré-constituída, trazida aos autos no momento da impetração, de modo a evidenciar o alegado direito líquido e certo. Conforme deduzido pelo Ministro OG FERNANDES, "nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso

concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

(...)

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.622/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ANTIDUMPING. ILEGITIMIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança requer prova pre-constituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial, sob pena de denegação da ordem.

- A alegação de ilegitimidade e de cerceamento de defesa no processo administrativo contrapõe-se frontalmente com as informações prestadas e não se comprova pelos documentos juntados, afastando, assim, a liquidez e a certeza aventada no mandamus. Ordem denegada.

(MS 15.349/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23/03/2012)

Ademais, não se deve perder de vista que "gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante" (RMS 46.006/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/05/2018).

Como se observa, a decisão agravada não merece reforma.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0318315-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO SOARES PAZ

ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984

MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES PAZ

ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984

MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2023